



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000535/2022-02
Interessado:	PEDRO DUARTE GUIMARÃES
Cargo:	ex-Presidente da Caixa Econômica Federal - CEF
Assunto:	Pedido de Reconsideração. Julgamento que aplicou censura ética pelas práticas de assédio moral e sexual.
Relator (a):	Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E ARGUMENTOS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RESULTOU NA APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA PELAS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL EM DETRIMENTO DE EMPREGADAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Pedido de Reconsideração da decisão proferida pela Comissão de Ética Pública (CEP) no Ética-Voto 41 (SUPER nº 4956789), que reconheceu a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF e aplicou a penalidade de CENSURA ÉTICA ao interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES**, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal (CEF).
2. Ausência de fatos novos e argumentos relevantes.
3. Ausência de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório do referido interessado.
4. Robusto acervo probatório que comprovou as acusações de assédios moral e sexual praticados pelo interessado PEDRO DUARTE GUIMARÃES em detrimento de empregadas da CEF a ele subordinadas.
5. **Manutenção da decisão que identificou as condutas violadoras dos padrões éticos previstos no art. 3º do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pelo interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES**, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal (CEF), recebido pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 1º de maio de 2024 (SUPER nº 5711884), por meio do qual se solicita a reconsideração do Ética-Voto 41 (SUPER nº 4956789), que, ao analisar o acervo probatório, os argumentos defensivos e os padrões deontológicos atinentes à ética pública, aplicou ao interessado a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no art. 17, inciso II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF).

2. Nesse sentido, colhe-se dos autos que a representação (SUPER nº 3485041) imputou ao interessado a prática de assédios moral e sexual, no âmbito da CEF, noticiados por diversas reportagens jornalísticas, e que foram investigados pelo Ministério Público Federal (MPF), pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela própria Caixa Econômica Federal (CEF).

3. Nessa ordem de acontecimentos, deliberou-se pela realização de diligências perante tais órgãos (SUPER nº 3677248), que juntaram aos autos uma farta documentação sobre os mesmos fatos apurados naquelas searas de investigação.

4. Em seguida, na etapa de exame de admissibilidade, tendo em vista os fatos narrados na representação e a manifestação preliminar apresentada pelo interessado, a CEP reconheceu, por unanimidade dos presentes, em decisão proferida por ocasião da 244ª Reunião Ordinária, realizada em 7 de novembro de 2022, pela existência de indícios mínimos para instaurar o respectivo processo de apuração de prática de atos contrários aos padrões da ética pública, nos termos resumidos da ementa do "Ética - Voto 230" (SUPER nº 3668083), a cuja leitura se remete:

"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS CONDUTAS ASSEDIADORAS DE EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO."

5. Notificado da referida decisão, o interessado apresentou defesa com pedido de arquivamento dos autos (SUPER nº 3765800) e, posteriormente, nova manifestação apenas em relação aos documentos produzidos pelo escritório de advocacia Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados (SUPER nº 4950776).

6. Nessa senda, o Colegiado, em sua 261ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de março de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, pela aplicação da penalidade de CENSURA ÉTICA em desfavor do interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES**, conforme se infere do "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789), cuja ementa transcreve-se abaixo:

"PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTAS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL EM DETRIMENTO DE EMPREGADAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEFESA ESCRITA APRESENTADA. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INFRAÇÃO ÉTICA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA."

7. O interessado foi intimado do "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789) e apresentou, por meio dos respectivos representantes legais, pedido de reconsideração (SUPER nº 5712500) para tornar a referida decisão sem efeito.

8. Para tanto, argumentaram que: (i) os depoimentos prestados em outras demandas, sem o respectivo contraditório, não poderiam servir como único fundamento para a aplicação da censura ética; (ii) o interessado deveria ser intimado para indicar as provas que pretendesse produzir e, posteriormente, para apresentar suas razões finais; e (iii) a decisão deveria ser revisada no trecho que determinou a divulgação do seu teor ao MPT, ao MPF e à CEF, com o escopo de garantir o sigilo total do acórdão prolatado pela CEP, isto é, vedando o seu uso ou sua divulgação para qualquer fim.

9. É o relatório. Passo ao exame dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. Primeiramente, cabe esclarecer que o pedido de reconsideração é uma forma de impugnação administrativa destinada a solicitar que o mesmo órgão que emitiu uma decisão a reavalie. Esse pedido deve ser fundamentado em novos fatos, provas ou argumentos relevantes que não teriam sido considerados inicialmente e que sejam pertinentes e capazes de influenciar a revisão da decisão.

11. Assim, estabelecidas as premissas acima, passo à análise das teses trazidas pelo interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES** no respectivo pedido de reconsideração.

12. A **primeira** tese solicitou a reconsideração do "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789), sob a alegação de que teria havido violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório do referido interessado.

13. Nesse contexto, pode-se resumir os argumentos do interessado nas seguintes alegações: (i) os depoimentos que fundamentaram o referido acórdão teriam sido colhidos em fase de inquérito pelo MPT e pelo MPF, sem o exercício do contraditório, isto é, o interessado não teria tido a possibilidade de presenciar os depoimentos, de contraditar ou de fazer perguntas às testemunhas; (ii) o interessado deveria ter sido intimado especificamente para se manifestar sobre os depoimentos; e (iii) o interessado não teria sido intimado formalmente para indicar as provas que pretendia produzir e nem para apresentar suas razões finais.

14. Nesse sentido, cabe transcrever os seguintes trechos do pedido de reconsideração (SUPER nº 5712500, fls. 6-10):

"13. Ao todo, foram **três** graves violações ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório de PEDRO perpetradas pelo v. acórdão, a ensejar sua reconsideração. A **primeira violação** decorre da fundamentação, data venia, inadequada do v. acórdão no que toca os depoimentos das testemunhas (que serviram como única base para condenar PEDRO).

14. **Primeiramente, é essencial destacar que tais depoimentos foram colhidos e fase de inquérito, sem que PEDRO tivesse a oportunidade de contraditá-los ou mesmo de ser cientificado sobre sua realização.** A falta de oportunidade para PEDRO contraditar as provas testemunhais resulta em uma **clara desigualdade de tratamento entre as partes**, até porque a participação de PEDRO no processo de produção das provas testemunhais não se resume apenas à oportunidade de contraditar as testemunhas, mas também ao direito de estar presente durante a tomada dos depoimentos, fazer perguntas às testemunhas e acompanhar de perto o desenvolvimento da prova oral, o que não foi o caso. **Isso não apenas viola seus direitos fundamentais de defesa, mas também compromete a própria validade e legitimidade das provas apresentadas.**

15. Ademais, **é importante ressaltar que os depoimentos e documentos utilizados como base para a decisão condenatória não foram produzidos no âmbito do PAE. Esperar que PEDRO antecipasse sua defesa, baseando-se apenas nas cópias juntadas neste processo, seria não apenas irrazoável, mas também uma clara violação do princípio do contraditório.**

(...)

18. Na mesma linha, fosse imprescindível para a I. CEP a utilização de tais depoimentos no âmbito da CEP, deveria ela ter intimado especificamente PEDRO para se manifestar nesse sentido, até porque ele foi claro ao registrar que os depoimentos colhidos 'nada mais são do que a **versão unilateral e distorcida do MPT**, e os fatos narrados e supostas 'provas' e depoimentos trazidos - que contém diversos equívocos, e dos mais variados, fugindo até mesmo de qualquer lógica -, serão desconstruídos por PEDRO naquele âmbito, não se prestando a evidenciar uma suposta conduta antiética de sua parte (que é o que é aqui pertinente)' (SEI nº 3767270)

19. Diante disso, torna-se evidente, data vênica, que **a fundamentação do v. acórdão, baseada unicamente nos depoimentos das testemunhas (repita-se sem a devida participação e contraditório de PEDRO), configura uma clara violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.**

20. A **segunda violação** decorre da **ausência de intimação de PEDRO para especificação de provas ou para novas diligências.**

21. O que ocorreu, na prática, foi o seguinte: paralelamente à r. decisão que converteu o procedimento preliminar em PAE, a CEP determinou a intimação de órgãos (MPF, MPT e CEF) para produção de prova documental; **PEDRO foi intimado para apresentar defesa, o que foi seguido de prova adicional apresentada pela CEF e impugnação específica a essa prova apresentada por PEDRO.**

22. Com efeito, **em nenhum momento houve intimação formal de PEDRO para indicar as provas que pretendia produzir**, sendo certo que tal omissão representa uma clara violação aos princípios fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pilares essenciais do ordenamento jurídico presentes no art. 5º, LIV e LV, da CF, não se ajustando, outrossim, aos cânones estabelecidos pelo art. 37, caput da CF, no que se refere à conduta a ser

adotada pela Administração Pública.

(...)

25. Houvesse sido oportunizada a produção de provas por PEDRO, teria ele demonstrado, dentre outros pontos, que a Ação Civil Pública do MPT juntada aos autos foi extinta; e que a ação penal do MPF foi restringida para apenas 6 denunciante (e não os quarenta e dois que reiteradamente foram mencionados no v. acórdão), mas, repita-se, jamais foi concedido a PEDRO tal faculdade.

26. A **terceira violação** decorre da ausência de intimação de PEDRO para apresentar suas razões finais, como exige o inciso IV do art. 16 do Regimento Interno da CEP:

'Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - a autoridade será oficiada para manifestar-se por escrito no prazo de dez dias úteis;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental;

III - a CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEP oficiará à autoridade para nova manifestação, no prazo de dez dias úteis;

V - se a CEP concluir pela procedência da denúncia, uma das providências previstas no inciso VI do art. 12 será adotada, com comunicação ao denunciado' (grifamos).

27. Apesar de o v. acórdão consignar que “o Despacho (SUPER nº 4727741), como já ressaltado, conferiu a oportunidade para que o representado se manifestasse em relação a todas as diligências consideradas necessárias pela CEP”, fato é que, quando exarado tal despacho, **(1)** ainda não haviam sido concluídas as diligências, considerando que a fase instrutória ainda não havia terminado (e sequer foi terminada antes da prolação do v. acórdão); e **(2)** a CEF havia acabado de apresentar novos documentos nos autos e PEDRO não só os impugnou, como realizou pedido de produção de mais provas, o qual sequer foi apreciado antes do v. acórdão.

28. Diante disso, forçoso reconhecer que a não intimação de PEDRO para apresentar suas razões finais configura uma clara violação ao art. 16, IV, da CEP, especialmente considerando o encerramento abrupto da fase instrutória, tornando impossível a produção de provas complementares." (destacou-se)

15. No que tange à alegação de que o interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES** não teria exercido o contraditório sobre os depoimentos colhidos pelo MPT e pelo MPF, que foram utilizados para fundamentar o "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789), verifica-se que o referido contraditório **não** foi praticado por única escolha do ex-Presidente da CEF, que optou por trazer considerações genéricas e abstratas, vale dizer, que **não** se sobreporam às provas carreadas aos autos.

16. Nessa toada, o pedido de reconsideração argumentou que "*Esperar que PEDRO antecipasse sua defesa, baseando-se apenas nas cópias juntadas neste processo, seria não apenas irrazoável, mas também uma clara violação do princípio do contraditório*" (SUPER nº 5712500, fls. 6-7).

17. Ora, tal argumentação confirma a **omissão** do referido interessado em enfrentar os depoimentos prestados ao MPT e ao MPF, notadamente porque as peças defensivas trazidas aos autos optaram apenas por atacar tais provas com argumentos evasivos, ao invés de contraditar, pontualmente, os gravíssimos fatos relatados pelas testemunhas nas diversas ocasiões protagonizadas pelo interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES**.

18. Ao contrário da alegação trazida no pedido de reconsideração, a antecipação da defesa, baseando-se nos documentos juntados neste processo, além de razoável, seria a concretização do contraditório do referido interessado, do qual ele, por opção própria, não exerceu.

19. A bem da verdade, o mencionado interessado preferiu confiar na tese de que o contraditório seria devido apenas nas instâncias de investigação em que os testemunhos foram colhidos. Todavia, no caso de provas emprestadas, cabe ao investigado exercer o contraditório na esfera investigatória em que as provas foram transportadas. Nesse sentido, tal faculdade foi plenamente oportunizada ao interessado, como se passa a demonstrar.

20. Com efeito, no Despacho (SUPER nº 3677248), que determinou a realização de diligências complementares perante o MPT, o MPF, a CEF e o TCU, ficou inicialmente estabelecido que

"Posteriormente à realização das diligências e juntada documental, o interessado deverá ser oficiado a apresentar manifestação complementar, se assim quiser, no prazo de 5 dias úteis" . Entretanto, considerando o caráter inquisitório da etapa preambular de investigação, os princípios da celeridade (art. 10 do Decreto nº 6.029, de 2007) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal), bem como a extensa quantidade de documentos juntados aos autos, o "Ética - Voto 230" (SUPER nº 3668083), que instaurou o processo ético em face do referido interessado, elasteceu tal prazo para fins de apresentação de defesa, **ampliando-o para 10 dias úteis**.

21. O interessado assim o fez, vale dizer, protocolou a respectiva defesa (SUPER nº 3765800), juntando um único documento (SUPER nº 3765802).

22. Cabe ressaltar que foi assegurado ao referido interessado o pleno acesso a todas as provas dos autos, vale dizer, desde a intimação para prestar os esclarecimentos iniciais, para se manifestar sobre as diligências e para apresentar defesa em face da instauração do processo de apuração ética.

23. Em relação às intimações para que o interessado contraditasse os depoimentos prestados em outras demandas, verifica-se que o Despacho (SUPER nº 4727741), como já ressaltado no "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789), conferiu ao referido interessado a oportunidade para manifesta-se em relação a **todas** as diligências realizadas pela CEP.

24. No ponto, a literalidade do Despacho (SUPER nº 4727741) revela que o interessado foi intimado para se manifestar sobre todas as diligências, que incluíam os depoimentos enviados pelo MPT e pelo MPF, ao expressamente determinar que: "**Posteriormente à realização da diligência e juntada documental, o interessado deverá ser oficiado a apresentar manifestação complementar, se assim quiser, no prazo de 10 dias úteis, sobre esta e/ou as demais diligências**" (destacou-se).

25. Entretanto, o interessado focou sua manifestação nos documentos contemplados no Ofício nº 0002/2024/GEAPD/#EXTERNO.CONFIDENCIAL da CEF (SUPER nº 4907453), consubstanciados nos relatórios de investigação conduzidos pelo escritório Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados (SUPER nº 4165532, nº 4908576 e nº 4908585) e respectivos Anexos (SUPER nºs 4908566 e 4908571). Ocorre que tais documentos **não** foram sequer considerados na fundamentação do "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789) . Outrossim, nessa oportunidade, o interessado não se manifestou sobre os testemunhos colhidos pelo MPT e pelo MPF, repita-se, em que pese o Despacho (SUPER nº 4727741) ter-lhe facultado essa possibilidade.

26. Cabe salientar que o interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES** também argumenta que ele deveria ter sido intimado especificamente para se manifestar sobre os depoimentos, para indicar as provas que pretendia produzir e para apresentar suas razões finais.

27. Contudo, verifica-se que o art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022, **não** prevê tais prerrogativas processuais.

28. Deveras, o art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022, estabelece a possibilidade de realização de diligências consideradas necessárias que, após serem concluídas, sejam submetidas à apreciação da autoridade investigada para apresentar manifestação complementar sobre tais providências. Veja-se a dicção do referido dispositivo:

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - a autoridade será oficiada para manifestar-se por escrito no prazo de dez dias úteis;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental;

III - a CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEP oficiará à autoridade para nova manifestação, no prazo de dez dias úteis;

V - se a CEP concluir pela procedência da denúncia, uma das providências previstas no inciso VI do art. 12 será adotada, com comunicação ao denunciado."

29. Nessa linha de raciocínio, o referido interessado poderia ter se insurgido especificamente contra o teor dos depoimentos colhidos pelo MPT e pelo MPF, assim como em relação às demais provas dos autos, conforme assegurado pelo "Ética - Voto 230" (SUPER nº 3668083) e pelo Despacho (SUPER nº 4727741), dos quais ele foi indubitavelmente notificado (SUPER nºs 3734542 e 4913736, respectivamente), vale dizer, **sem** a necessidade de outra intimação específica para tanto ou para a apresentação de alegações finais, tendo em vista a **ausência** de previsão de tais prerrogativas no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022.

30. Por tais motivos, **rejeito** a pretensão do referido interessado na espécie.

31. Ainda sob a premissa da suposta violação aos direitos fundamentais, a **segunda** tese do pedido de reconsideração se fundamenta na tese de que a utilização das provas testemunhais, produzidas unilateralmente pelo *Parquet*, como única fonte para fundamentar o acórdão da CEP, teria violado o princípio da presunção de inocência do interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES**, tendo em vista que não haveria qualquer decisão judicial transitada em julgado que comprovasse as acusações de assédio que pesam contra o referido interessado, já que a Ação Civil Pública trabalhista movida contra o ex-Presidente da CEF teria sido extinta e a respectiva ação penal ainda aguardaria julgamento.

32. No particular, deve-se enfatizar os seguintes argumentos do pedido de reconsideração (SUPER nº 5712500, fls. 11-12):

"32. A esse respeito, importante ressaltar que a Ação Civil Pública trabalhista movida contra PEDRO foi extinta, enquanto a ação penal ainda aguarda julgamento. Ou seja, não só não há trânsito em julgado que comprove a culpabilidade de PEDRO em relação às acusações que pesam sobre ele, como não há qualquer decisão nesse sentido.

33. Portanto, utilizar as provas testemunhais produzidas unilateralmente como única fonte para fundamentar o v. acórdão é prematuro e contrário ao princípio de presunção de inocência, que visa garantir que nenhuma pessoa seja considerada culpada antes que se prove sua responsabilidade de forma definitiva e irrefutável.

(...)

35. Ora, era imperativo PEDRO tenha a oportunidade de se defender de forma plena e eficaz nas respectivas demandas (no caso, apenas na ação do MPF, pois a do MPT foi extinta), apresentando suas argumentações e contestando as provas que lhe são desfavoráveis e que lá fosse condenado (o que não se espera) por decisão transitada em julgado para, então, poder ser condenado na instância administrativa, especialmente se a única prova utilizada pela CEP for aquela produzida (de forma unilateral) no outro processo. No mínimo, deveria se aguardar o contraditório naquela demanda para averiguar as razões de defesa de PEDRO, até porque a ação penal do MPF foi restringida para apenas 6 denunciantes (e não os quarenta e dois que reiteradamente foram mencionados no v. acórdão)."

33. Os argumentos do interessado somente repetem a tese já rejeitada pelo "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789), sem apresentar novos fundamentos ou novas provas.

34. Nesse particular, a CEP rejeitou tais alegações porque elas pretendiam subordinar o destino da investigação ética à sorte do julgamento em outras esferas de investigação, contrariando fortemente o princípio da independência das instâncias.

35. Sobre o assunto, cabe repetir os fundamentos da referida decisão desse Colegiado (SUPER nº 4956789):

"82. De certo, é cediço que determinadas condutas podem ser alvo de apuração em diversas searas, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, que decorre da separação entre os Poderes e da própria distinção entre a responsabilidade ética com as demais responsabilidades, que contemplam consequências jurídicas diversas e específicas previstas nas respectivas normas de regência.

83. Com efeito, a sanção ético-administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses da Administração Pública, enquanto a sanção criminal, em razão da denúncia proposta pelo MPF, e trabalhista, no caso da ação civil pública proposta pelo MPT, destinam-se à proteção da coletividade. Em consequência, a independência entre as instâncias permite à Administração impor punição ética à autoridade faltosa ainda que inexista anterior julgamento naquelas esferas judiciais,

mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, conforme jurisprudência reiterada do STJ, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria (MS n. 14.780/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe de 25/11/2013).

84. No âmbito de julgamento ético, cabe destacar a existência de fatos precedentes que ratificam a independência de instâncias, a exemplo do Processo nº 00191.000702/2020-45, que, na 243ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de outubro de 2022, reafirmou a inocorrência de *bis in idem* e a independência de instâncias, no que tange à possibilidade de apuração ética de fatos julgados também em outras esferas.

85. No mesmo sentido, temos também o precedente disposto no Processo nº 00191.000780/2019-14, de relatoria do i. Conselheiro Ruy Altenfelder, que, na 233ª Reunião Ordinária da CEP, realizada no dia 25 de outubro de 2021, concluiu nos seguintes termos:

'A transgressão de normas éticas não implica, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos; e, por consequência, a punição prevista é de caráter político, podendo ser de advertência ou de censura ética ou, ainda, de sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão.' (destaquei)

36. Dessa forma, pode-se concluir que o interessado permaneceu presumidamente inocente até o momento em que as farta provas dos autos derruíram tal presunção e demonstraram o contrário, isto é, que o ex-Presidente da CEF praticou uma coleção de atos contrários aos padrões éticos exigidos das autoridades da Alta Administração Federal.

37. Nessa circunstância, cabe destacar que, ao contrário da compreensão trazida pelo interessado, o presente julgamento **independe** do contraditório ofertado nas outras demandas, notadamente na seara penal, tendo em vista o princípio da independência entre as instâncias. Ademais, repise-se que tal faculdade foi franqueada ao interessado nos presentes autos, como já anteriormente demonstrado.

38. Além disso, a dilação temporal pretendida pelo interessado desobedeceria, injustificadamente, os princípios da celeridade (art. 10 do Decreto nº 6.029, de 2007) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal), que pressupõem o encerramento do processo em prazo razoável e sem morosidade.

39. Logo, **rejeito** a pretensão suscitada no pedido de reconsideração no particular.

40. Por fim, a **terceira** tese do interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES** consistiu na hipótese de que a CEF teria vazado sistematicamente informações sigilosas aos veículos de comunicação sobre os atos do presente processo ético, fato que violaria a intimidade e a reputação do referido interessado. Por essa razão, solicita que a CEF, o MPF e o MPT sejam notificados para garantir o sigilo total do "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789).

41. Vale transcrever as graves acusações do pedido de reconsideração (SUPER nº 5712500, fls. 11-12):

"48. Por fim, prova absoluta de que, porque a CEF recebeu o v. acórdão objeto desta demanda, há grande risco das informações nele contidas serem vazadas na mídia é que algumas horas depois do julgamento deste PAE, já havia reportagem em portais de notícia acerca do seu resultado²⁰.

49. Esse cenário apenas revela o intuito difamatório da CEF e coloca em xeque o argumento do v. acórdão de que a evidente perseguição a PEDRO seria 'mera ilação'. Por essa razão, pugna-se seja reconsiderado o v. acórdão, determinando-se seja expedido ofício à CEF, ao MPF e ao MPT determinando que garantam sigilo total ao v. acórdão por eles recebido, vedando seu uso e/ou divulgação."

42. As acusações acima transcritas partem de meras ilações, calcadas no lapso temporal entre os atos praticados nas diversas esferas de investigação e as respectivas divulgações em matérias jornalísticas, para atribuir à CEF a responsabilidade por tais vazamentos de informações.

43. Ao analisar os argumentos do interessado e cotejá-los com os atos praticados no presente processo, concluo que não há qualquer prova que atribua a suposta violação do sigilo às condutas

praticadas pelos empregados da CEF, que tão-somente receberam as notificações da CEP. O próprio interessado não indica, individualizadamente, qual empregado da CEF poderia, em tese ter disseminado tais informações.

44. Cabe lembrar que o art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007, assegura a restrição de acesso às informações contidas no presente procedimento e determina que somente após concluída a investigação e por deliberação do Colegiado, os autos deixarão de ser reservados. Senão vejamos:

"Art. 13. Será mantido com a chancela de "reservado", até que esteja concluído, qualquer procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas.

§ 1º Concluída a investigação e após a deliberação da CEP ou da Comissão de Ética do órgão ou entidade, os autos do procedimento deixarão de ser reservados.

§ 2º Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a esse tipo de documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

§ 3º Para resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, as Comissões de Ética, depois de concluído o processo de investigação, providenciarão para que tais documentos sejam desentranhados dos autos, lacrados e acautelados." (destacou-se)

45. Dessa forma, a falta de menção expressa no "Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789) não se torna necessária, pois a CEF deve assegurar o sigilo do documento em atenção ao art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007, que assegura a restrição de acesso até o fim da investigação e desde que a CEP não tenha deliberado em sentido contrário.

46. Portanto, também **rejeito** a derradeira pretensão trazida no pedido de reconsideração.

47. Diante do exposto, entendo que os pleitos de reconsideração do interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES não** merecem prosperar, pois **não** foi demonstrada a existência de fatos novos e **não** foram carreados argumentos relevantes que não teriam sido considerados no momento da prolação da decisão original, tornando-a imune a qualquer equívoco de fato ou de direito.

III - CONCLUSÃO

48. Assim, ante o exposto, considerando os argumentos apresentados pelo interessado **PEDRO DUARTE GUIMARÃES, VOTO pelo indeferimento** do presente **Pedido de Reconsideração** e pelo não acolhimento das respectivas alegações, devendo serem mantidos, integralmente, todos os termos contidos no **"Ética-Voto 41" (SUPER nº 4956789)**.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 21/08/2024, às 00:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5772881** e o código CRC **DC100538** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000535/2022-02

SUPER nº 5772881